



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para eventual contratação de empresa com equipe técnica especializada na prestação de serviços de Regularização Fundiária, na modalidade de Reurb-S (Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social) com vistas a regularizar imóveis em núcleos urbanos na Sede e Vila Silveira do Município de São José dos Ausentes a serem definidos pela a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

I. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CHP CONSULTORIA E PROJETOS AGRÍCOLAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.224.899/0001-90, contra decisão do pregoeiro que ao julgar os recursos administrativos interpostos pelas empresas **DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.226.751/0001-08, e **GEOSET, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.309.577/0001-94, declarou a mesma inabilitada no certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE

As razões recursais foram apresentadas de forma tempestiva.

As demais licitantes foram intimadas a apresentarem suas contrarrazões, as quais fizeram igualmente dentro do prazo legal.

III. DO RECURSO DA EMPRESA CHP CONSULTORIA E PROJETOS AGRÍCOLAS LTDA

Insurge-se a recorrente contra decisão do pregoeiro que a inabilitou no processo licitatório em epígrafe, com a alegação de que na decisão proferida não consta manifestação em face das contrarrazões apresentadas, e que o pregoeiro possa ter sido induzido a erro quando em sua decisão não aceitou o técnico agrícola como habilitado para desempenhar as funções do art. 35, da Lei Federal 13.465 de 2017, citando os protocolos de consultas junto ao CFTA.

A recorrente aduz que o pregoeiro não poderia ter analisado a plausibilidade da motivação de um recurso quando tal motivação não foi apresentada. Assim, ao realizar o juízo de admissibilidade recursal, o registro da intenção de recurso não deveria ter sido aceito.

Publicado no Mural
de 22 / 03 / 2023
até _____

Assinatura



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

Sustenta ainda que, a empresa possui vínculo contratual com o Engenheiro Civil Álvaro Gabriel Simon, e que o mesmo recebe por projeto a ser executado, por essa razão não fora anexada a documentação inicial. Justifica que a não aceitação desse documento configura um excesso de formalismo.

Por fim, requereu manifestação sobre o pedido de não conhecimento das peças recursais das recorrentes, em face da ausência de motivação recursal, não sendo os mesmos conhecidos, ou uma nova decisão de reanálise das contrarrazões, manifestando-se sobre o pedido de aceitação da Técnica Agrícola para cumprimento do item 7.1.4 alínea “c.4” do edital ou então, aceite a documentação do Engenheiro Civil Álvaro Gabriel Simon.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA GEOSSET, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA

A contrarrazoante aduz que no pedido de reconsideração, a empresa **CHP CONSULTORIA E PROJETOS AGRÍCOLAS LTDA**, relata que em consulta junto ao CFTA, acerca da possível atribuição para Projeto Urbanístico para o procedimento de REURB, conforme lei 13.465/2017, por Técnico Agrícola, tal conselho tenha se manifestado através de uma lista de atribuições, porém, tal lista não menciona em nenhum momento a atribuição para desenvolver Projeto Urbanístico.

Sustenta ainda, que o pedido para acrescentar o Engenheiro Civil como profissional habilitado a desenvolver os Projetos Urbanísticos não deve ser aceito, pois após a abertura dos envelopes de habilitação não podem ser acrescentados documentos.

Por fim, requereu a improcedência do recurso apresentado.

V. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

A contrarrazoante sustenta que a empresa não atendeu ao item “c.4”, sendo esse fato devidamente comprovado mediante questionamentos feitos pela Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes/RS as instituições regulamentadoras responsáveis.

Em relação ao pedido para inclusão da documentação do Engenheiro Álvaro Gabriel Simon, a contrarrazoante justifica que os mesmos deveriam ter sido inclusos dentro dos prazos legais exigidos pelo Edital, em envelope lacrado, e assim, estar em acordo com os parâmetros de qualificação técnica.

Por fim, requereu a manutenção da decisão já proferida, com a inabilitação da empresa **CHP CONSULTORIA E PROJETOS AGRÍCOLAS LTDA**, por motivos de não atendimento aos parâmetros estabelecidos pelo Edital.



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

VI. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CHP CONSULTORIA E PROJETOS AGRÍCOLAS

Analisando os termos do recurso apresentado, teço as seguintes considerações:

Em relação ao não conhecimento do recurso por falta de motivação, o mesmo não deve prosperar, pois na sessão pública do pregão as empresas recorrentes pediram a inabilitação da empresa **CHP CONSULTORIA E PROJETOS AGRÍCOLAS LTDA** pelos motivos expostos em suas razões recursais.

Assim, diante da manifestação do licitante inconformado, o pregoeiro pode aceitar, ou não, tal intenção de recorrer, porém a rejeição só é permitida em função da falta de cumprimento das formalidades necessárias para ter direito ao recurso, que são: a sucumbência, a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação. **Ou seja, se o licitante foi prejudicado com a decisão a ser contestada, se ele é parte legítima para recorrer, se está dentro do prazo estabelecido para manifestar a intenção de recurso, se ele tem interesse direto na modificação da decisão contestada e se há motivo para recorrer da decisão questionada.**

No entanto, não pode o pregoeiro entrar no mérito da discussão quanto à justificativa apresentada na intenção de recorrer. Essa será uma questão a ser analisada na fase recursal, cuja decisão final é da autoridade superior e não do pregoeiro. O pregoeiro está impedido de recusar a intenção de recurso por não concordar com os argumentos defendidos pelo reclamante.

Portanto, caso a motivação apresentada não seja específica ou não tenha relação com a decisão de julgamento (seja quanto a classificação das propostas, seja quanto a habilitação, ou até mesmo quanto ao credenciamento) o pregoeiro pode rejeitar a intenção de recurso, **mas com toda a cautela necessária para evitar que isso seja considerado um julgamento de mérito.**

Nesse sentido, a licitante deve fazer a motivação da sua intenção de recurso de forma clara e objetiva, deixando os detalhes e embasamentos necessários para a peça recursal que deverá ser encaminhada no prazo de 3 (três) dias.

Com base no exposto acima, temos que, em caso de dúvida quando ao cabimento da motivação apresentada pelo licitante, deve-se aceitar aquela intenção de recurso, por uma questão de prudência, para, no julgamento de mérito, poder analisar o tema com o devido cuidado, garantido, assim, o direito de defesa da concorrente.

Já em relação a aceitação do profissional Técnico Agrícola como habilitado para executar Projeto Urbanístico, não houve indução a erro, pois, após diligências junto ao CREA e ao CFTA, foram obtidas as seguintes respostas:

"Prezados, boa tarde!

Criada antes da efetiva criação e funcionamento do CFTA, a Lei nº 13.465/2017 trata de regularização fundiária e informa que o projeto de regularização deverá indicar os dados abaixo e ser assinado por profissional competente:



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

- I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, **subscrito por profissional competente**, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
- IV - projeto urbanístico;
- V - memoriais descritivos;
- VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;
- IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
- X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Informa-se que o profissional técnico agrícola possui competência para realizar e se responsabilizar por estudos e laudos técnicos ambientais, nos termos do art. 6º, inciso IV, alínea "c", do Decreto nº 90.922/1985, cumulado com o previsto no artigo 1º, alínea "g", da Resolução CFTA nº 31, de 17 de março de 2021, vide:

(Decreto 90.922/1985)

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
(...)

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;

b) topografia na área rural;

c) impacto ambiental;

d) paisagismo, jardinagem e horticultura;

e) construção de benfeitorias rurais;

f) drenagem e irrigação;

V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;

(...)

(Resolução CFTA nº31/2021)

Art. 1º Estabelecer que os técnicos agrícolas podem exercer atividades de perícia, avaliação, vistoria ou inspeção, e elaborar laudos, pareceres e relatórios técnicos



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

- relacionados com:
- a) bens móveis e imóveis rurais;
 - b) mão-de-obra, instalações, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, agropecuários, agroindustriais, de aquicultura e afins;
 - c) plantios, colheitas, solos, matas, florestas, recursos hídricos;
 - d) insumos, produtos e produções de origem vegetal, animal, agroindustrial e afins;
 - e) projetos, pesquisas, análises, ensaios, experimentações;
 - f) serviços de agricultura de precisão, agrimensura, georreferenciamento, topografia e afins;**
 - g) estudos de impacto e saneamento ambiental;**
 - h) controle de qualidade de produtos e produções agrícolas, agropecuárias, agroindustriais, de aquicultura e afins;
 - i) jardinagem, paisagismo e horticultura;
 - j) drenagem e irrigação, para fins agrícolas;
 - k) controle de pragas e vetores, desratização, dedetização, doenças e plantas daninhas e afins;
 - l) produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;

Art. 4º O técnico agrícola pode assumir a responsabilidade técnica pelas pessoas jurídicas cuja prestação de serviços envolva o exercício das atividades relacionadas nesta Resolução.

Importante mencionar que após a Lei 13.639/2018, os técnicos agrícolas, antes vinculados ao CREA, passaram a ser fiscalizados apenas pelo CFTA e, ao invés de emitirem Anotação de Responsabilidade Técnica, o documento equivalente foi denominado pela nova Lei como Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

Por fim, informamos que, caso a técnica tenha interesse, esta poderá solicitar certidão especial ao CFTA para que seja emitido um documento oficial quanto à inscrição e competência profissional”.

Atenciosamente,

Taciane da Silva

Assessoria Jurídica do CFTA

Dessa forma, considerando a resposta do Conselho de Classe dos Técnicos Agrícolas, não foi localizada qualquer regulamentação que permita a realização de Projeto Urbanístico por tais profissionais.

Já o CREA, respondeu o questionamento da seguinte forma:

Prezados, boa tarde!

Informamos que os Engenheiros Agrimensores não possuem atribuição para projetos urbanísticos.

Atenciosamente,

Manoela Triches dos Santos

Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura – CREA-RS



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

Ressalta-se que o Pregoeiro procedeu a análise dos protocolos de consultas da empresa **CHP CONSULTORIA E PROJETOS AGRÍCOLA LTDA** junto ao Conselho dos Técnicos Agrícolas, inclusive do link apresentado, onde consta as atribuições dos respectivos profissionais, qual seja: <https://www.fenata.com.br/site/index.php/2015-01-30-15-26-02/atribuicoes-do-tecnico-agricola>, que dispõe:

Técnico Agrícola é todo o profissional formado em escola agrotécnica de nível médio e que tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, regularmente constituída nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Lei nº4.024, de 20 de dezembro de 1961 e suas alterações posteriores (Lei nº5.692/71 e Lei nº9.394/96); ou que tenha sido diplomado por escola ou instituto agrotécnico estrangeiro e seu diploma revalidado no Brasil.

Formam Técnicos Agrícolas somente os cursos realizados em escolas agrotécnicas, que obedecem as determinações legais do Conselho Nacional de Educação (Lei Federal nº9.394/1996, Decreto Federal nº5.154/2004, Parecer CNE/CEB nº16/1999 e Resolução nº04/1999 do CNE).

A profissão é regulamentada pela Lei nº5.524, de 05 de novembro de 1968 e pelo Decreto Federal nº90.922, de 06 de fevereiro de 1985 e alterações do Decreto Federal nº4.560, de 30 de dezembro de 2002, que cria e fixa as atribuições dos Técnicos Agrícolas, em suas diversas habilitações.

O Técnico Agrícola está legalmente enquadrado como profissional liberal nos termos da portaria do Ministério do Trabalho nº 3.156, de 28 de maio de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 1987 – seção I, página 806. Pertence ao 35º grupo a que se refere o artigo nº 577 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado nesta legislação e com a formação recebida pelas escolas agrotécnicas, os Técnicos Agrícolas exercem suas competências profissionais nas áreas de:

I – desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II – atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

III – ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV – responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica no valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto, nas áreas de:

- a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;*
- b) topografia na área rural;*
- c) paisagismo, impacto ambiental;*
- d) paisagismo, jardinagem e horticultura;*
- e) construção de benfeitorias rurais;*
- f) drenagem e irrigação;*

V – elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

VI – prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

- a) coleta de dados de natureza técnica;
- b) desenho de detalhes de construções rurais;
- c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
- e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
- f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
- g) administração de propriedades rurais;

VII – conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII – responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de :

- a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características;
- b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;
- c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;
- d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;
- e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;
- f) produção de mudas (viveiros) e sementes;

IX – executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI – emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII – prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;

XIII – administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV – prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV – treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI – treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII – analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

§ 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a R\$ 150.000,00.

§ 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

XVIII – identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratos das culturas;

XIX – selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

XX – planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários;

XXI – responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais;

XXII – aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXIII – elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;

XXIV – responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;

XXV – implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;

XXVI – identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXVII – projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos;

XXVIII – realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas;

XXIX – emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XXX – responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos;

Porém, conforme depreende-se da leitura, o Projeto Urbanístico não está na relação das atribuições supracitadas.



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

Conclui-se, portanto, que os profissionais apresentados pela Recorrida, quais sejam Técnico Agrícola e Engenheiro Agrimensor não possuem atribuição para Projetos Urbanísticos, havendo descumprimento da exigência do item 7.1.4, alínea “c.4”.

Já em relação a aceitação dos documentos do Engenheiro Civil, apresentados posteriormente a abertura da licitação, o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe ser:

facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”. (grifo nosso)

Nesse sentido, não é possível a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

Ademais, a justificativa da empresa de que não juntou a declaração com a indicação do Engenheiro Civil por questões de economicidade, já que o mesmo recebe por projeto a ser executado, não tem fundamento, uma vez que o edital exigiu a “comprovação de vínculo (comprovação poderá ser feita através do contrato social, da CTPS, ou do contrato de prestação de serviços) **ou declaração de que a empresa possui disponibilidade com o nome e registro dos profissionais**”, justamente para não onerar a empresa, forçando uma contratação antes do resultado do certame.



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

VI. DECISÃO

Isto posto, recebo o presente Recurso Administrativo interposto pela empresa **CHP CONSULTORIA E PROJETOS AGRÍCOLAS LTDA**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos da legislação pertinente e das razões fáticas expostas, em relação ao descumprimento item 7.1.4, alínea “c.4” pela empresa, mantendo a decisão que a tornou **INABILITADA** no certame pelos motivos ora expostos.

Desta forma, cabe essa comissão informar a autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal, da referida decisão para que o mesmo manifeste seu deferimento ou não, dando vistas aos licitantes interessados.

São José dos Ausentes/RS, 22 de março de 2023.



GIOVANE FONSECA BOEIRA
PREGOEIRO

RATIFICAÇÃO

No uso das atribuições que me foram conferidas, e pelas razões expostas na presente, **RATIFICO a DECISÃO**, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

São José dos Ausentes/RS, 22 de março de 2023.

ERNESTO VALIM BOEIRA
Prefeito Municipal